PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2009/0803(CNS)

10.3.2009

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a iniciativa da República Francesa tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro
(17483/2008 – 17483/2008 COR 1 – C6-0037/2009 – 2009/0803(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Alexander Alvaro

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a iniciativa da República Francesa tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro (17483/2208 – 17483/2008 COR 1 – C6-0037/2009 – 2009/0803(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a iniciativa da República Francesa (17483/2208 – 17483/2008 COR 1),

– Tendo em conta o n.º 1, alínea a), do artigo 30.º e o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º do Tratado UE,

– Tendo em conta o n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0037/2009),

– Tendo em conta os artigos 93.º, 51.º e 41.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2009),

1. Rejeita a iniciativa da República Francesa;

2. Convida a República Francesa a retirar a sua iniciativa;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao Governo da República Francesa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os Estados-Membros transmitiram ao Parlamento Europeu, para efeitos de consulta, a presente "Iniciativa da República Francesa, tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro". O relator do Parlamento Europeu recomenda a rejeição da iniciativa em apreço com base nas considerações seguidamente expostas:

Em princípio, o relator compreende os esforços dos Estados-Membros no sentido da criação de um sistema eficaz de luta contra o comércio ilegal de toda e qualquer natureza. Simultaneamente, lamenta, porém, que medidas deste alcance devam ser obrigatoriamente decididas antes da ratificação do Tratado de Lisboa pelos Estados-Membros. Tal suscita a impressão de que o Conselho da União Europeia gostaria conscientemente de adoptar decisões de carácter fundamental antes de ser dado ao Parlamento Europeu participar na co-decisão.

Tal aplica-se à presente iniciativa de modo particularmente premente, dado ter o relator a impressão de que o título da iniciativa dissimula o conteúdo da mesma. Este último justifica, antes, a presunção de que os Estados-Membros procuram a instauração, no domínio aduaneiro, de um sistema análogo e semelhante ao sistema de informação de Schengen e ao sistema de informações sobre vistos.

O relator espera que o Conselho da União Europeia contemple, nas suas considerações, o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º. O relator pressupõe estar o Conselho ciente de que iniciativas, como a presente, requerem a emissão de parecer de ambas as entidades referidas. No actual processo não parecem as mesmas ter sido consultadas, excepção feita ao facto de o relator ter a ambas solicitado a emissão de parecer sobre a presente iniciativa.

No entender do relator, observa-se, muito concretamente, a ausência de clarificação relativamente aos seguintes aspectos:

- introdução dos dados;
- validade das normas constantes da decisão-quadro adoptada em matéria de protecção de dados;
- deveres de informação dos Estados-Membros;
- direitos dos cidadãos da União Europeia à informação;
- utilização ulterior dos conjuntos de dados registados a nível internacional;
- participação do Parlamento Europeu e demais actores;
- introdução de um regime de comunicação obrigatória em caso de perda de dados pessoais;

- clara finalidade específica da recolha e utilização dos dados, *inter alia*, face às previstas possibilidades de acesso por parte da Europol e da Eurojust;

- revisão obrigatória da decisão.

Sendo assim, o relator considera que o Conselho da União Europeia deveria definir inequivocamente quem é abrangido pelo âmbito de aplicação da decisão-quadro, ou seja, em que medida os indivíduos são pela mesma afectados. Do mesmo modo deveriam as disposições da decisão-quadro explicitar inequivocamente em que casos se observa a possibilidade de acesso aos dados recolhidos. Neste contexto, cumpre esclarecer que infracções à legislação nacional não podem, *per se*, ser suficientes, sendo, antes, necessário que se trate de casos de violação da mesma.

Uma vez que os dados em causa são dados de carácter pessoal e, por conseguinte, sensíveis, impõe-se assegurar que apenas seja concedido o acesso ao sistema de informação aduaneira a pessoal com formação e qualificação específicas. Importa, neste contexto, ter em conta que a referência à utilização por "assistentes" não satisfaz o imperativo de transparência e determinação do ciclo de utilizadores, pelo que representa uma outra razão justificativa da rejeição da presente iniciativa.

A remissão para a eventual utilização dos dados para "outros fins" não corresponde, de modo algum, ao princípio da finalidade específica da recolha de dados e contraria a posição até data regularmente propugnada pelo Parlamento Europeu, segundo a qual os princípios do direito em matéria de protecção de dados são universalmente válidos e devem reflectir-se transversalmente. Por razões análogas, designadamente por falta de representação eficaz dos interesses dos cidadãos europeus - no caso jacente, no que respeita aos direitos à informação e ao apagamento de dados -, o relator desaconselha vivamente a disponibilização a países terceiros de dados recolhidos no âmbito da presente iniciativa de decisão.

Por razões que se prendem com os princípios da redução e economia de dados, o relator critica a duplicação dos dados, a ausência de regulamentação adequada aplicável ao apagamento de dados e a duração do período de conservação dos mesmos, que se afigura demasiado longa. Verifica-se igualmente a falta de normas que assegurem a integridade física dos dados recolhidos e que integrem um mecanismo que garanta a comunicação às pessoas visadas em caso de perda, roubo ou risco equiparável de que sejam objecto os respectivos dados pessoais.

Imprescindível se afigura, além disso, que a presente decisão e as medidas adoptadas pelos Estados-Membros no contexto da mesma sejam sujeitas a verificação regular. No âmbito dessas verificações, o relator considera imprescindível a participação da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, a fim de garantir um controlo independente das medidas relevantes em matéria de protecção de dados e de comunicar os respectivos resultados. Também este aspecto não consta da presente iniciativa.

O relator pode compreender o objectivo visado pelos Estados-Membros com esta iniciativa. Todavia, há também que velar por que os interesses dos cidadãos europeus não sejam "sabotados" e por que não sejam, assim, criadas outras ameaças à sua integridade. Como referido no início, o relator lamenta que medidas, como a presente iniciativa, sejam apresentadas pouco antes da ratificação do Tratado de Lisboa. Sobretudo no caso de medidas

desta índole, que apresentam uma importância comparável à do sistema de informação de Schengen e à do sistema de informações sobre vistos, também mencionadas no início desta exposição, teria sido necessário, no quadro de uma cooperação leal e na observância da importância do Parlamento Europeu, viabilizar a este último uma participação que fosse além da mera consulta.

Além disso, é questionável se a base jurídica escolhida é correcta, uma vez que as medidas em causa se reportam a questões essenciais, quer do mercado interno, quer da cooperação judiciária e policial.

Após ponderação das razões explanadas, o relator recomenda a rejeição da presente iniciativa.